



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF.

Sessão de 11 fevereiro de 1982.

ACORDÃO Nº-CSR/03-0.748

Recurso nº RP/303-0.582

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

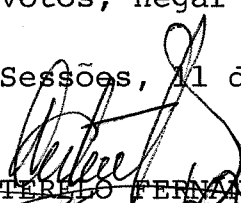
Sujeito Passivo: GILLETTE DO BRASIL LTDA.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. País de procedência da mercadoria é aquele em que ela se encontra ao ser embarcada para o Brasil, independentemente do local do contrato de que decorre a exportação. Recurso especial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 1982.


~~AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ~~

PRESIDENTE


~~PAULO DE ALMEIDA~~

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente os Conselheiros FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/004.461/81-38

RECURSO N.º: RP/303-0.582

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.748

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: GILLETTE DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial da decisão proferida no julgamento do Recurso nº 101.277 e consubstanciada no Acórdão 21.477 (fls. 59/64), fundada no seguinte voto vencedor:

"Argui a interessada a nulidade do processo, eis que o auto de infração não fez a "citação do ato administrativo que estabelece as normas do controle das importações para que se pudesse tipificar a infração dada como infringida" (fls. 16). Naturalmente sente-se a recorrente estranha à controvérsia que simplesmente focaliza divergência de conceitos do que se deva considerar PAÍS DE PROCEDÊNCIA, entre o Decreto nº 49.977/61 (art. 2º, "j") e o Manual de normas para preenchimento da G.I. expedidas pela CACEX, como segue:

Decreto nº 49.977/61

"Art. 2º - A Fatura Comercial comumente usada pelo exporador deverá conter as seguintes indicações:

.....

j - País de procedência, assim considerado aquele onde a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil, independentemente de declaração do país de origem, quer das matérias primas, quer dos artefatos;"

— xx —

Manual da CACEX

"19. País de Procedência

País onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil independentemente de declaração do país de origem, quer das matérias primas, quer dos artefatos, qualquer que seja, ainda, o porto de embarque final."

No meu entender, existe antinomia entre os conceitos expostos. A linguagem usada pelo Decreto 49.977/61 é técnica, a usada no Manual da CACEX fica mais ao nível de compreensão de classe que quer atingir. A emissão da fatura (contrato) não se identifica com a aquisição da mercadoria. Observe-se a explicação que nos transmite o civilista Professor Orlando Gomes (in Contratos, Forense, 1971, 3a. edição, págs. 169/170):

"130. Princípio da relatividade quanto ao objeto

Em relação ao objeto, o efeito fundamental do contrato é criar obrigações. A relação jurídica estabelecida é de natureza pessoal, surgindo para os contratantes o direito de exigir que o outro satisfaça as prestações prometidas. As obrigações nascidas do contrato podem ser de dar, de fazer ou de não fazer, e, portanto, as prestações serão de coisa ou de fatos, mas embora a obrigação contratual tenha por objeto a entrega de determinada coisa, permanece o efeito contratual do contrato, consistente apenas no direito do credor de exigir que o devedor faça a entrega e, no caso de recusa, que pague perdas e danos. O contrato não produz, assim, efeitos reais, isto é, translativos da propriedade e dos jura in re aliena. No de compra e venda, por exemplo, obriga-se o vendedor a transferir o domínio de certa coisa, mas não o transmite por efeito do contrato, visto que, entre nós, a propriedade se transfere somente por um modo de aquisição. Serve apenas, portanto, de título adquirendi." (Os grifos são do original).

Como se sabe, o modo de aquisição das coisas móveis é a tradição. E esta implica (no caso dos autos), na existência física da mercadoria. Acredito, demais disso, que a palavra PROCEDÊNCIA diz respeito à mercadoria e não à obrigação contratual, o que nos leva a raciocinar no sentido de que o PAÍS DE PROCEDÊNCIA é aquele ONDE SE ENCONTRA A MERCADORIA e não aquele onde os contratantes se obrigam pela operação de compra e venda.

No caso sob exame, a fatura comercial foi emitida nos EE.UU. e a mercadoria procede do Japão. Não se apontam quaisquer divergências de valor peso, quantidade ou qualidade do material importado.

Tem esta Câmara unanimemente provido recursos em questões semelhantes, como, por exemplo, nas decisões consubstanciadas nos Acórdãos nºs. 20.309, de 27.04.81 e 20.821, de 24.06.81.

Em virtude do exposto, rejeito a preliminar e dou provimento ao recurso."

As razões básicas do recurso especial são as seguintes:

"A multa aplicada foi em decorrência de descumprimento das normas de controle das importações criadas pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, que deu nova redação ao artigo 169 do Decreto-lei nº 37/66.

É oportuno lembrar aos ilustres julgadores, que o artigo 169 em questão tinha a seguinte redação:

"Art. 169 - O artigo 60 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60 - As infrações de natureza cambial, apuradas pela repartição aduaneira, serão punidas com:

I - multa de 100% do respectivo valor...

=====

II - multa de 100% do valor da fraude....

.....

Ora, em razão das questões surgidas, sempre que havia divergência entre a mercadoria submetida à despacho e aquelas constantes de guias de importação ou licenças de importação, o Poder Judiciário passou a decidir, considerando inexistente a infração cambial de 100% (considerada elevada) em razão do descumprimento de normas de importação.

O Poder executivo encaminhou ao Congresso Nacional, projeto de lei, dando outras características à infração, e com a nova denominação de infrações Administrativas ao Controle das Importações, procurou estabelecer diferentes percentuais, variando de 20 a 100% para a aplicação daquela multa, levando em conta, variáveis circunstâncias, inclusive de tempo, prazos etc.

Assim é, que no artigo 2º, inciso III estabe_{lece}:

"Descumprir doutros requisitos de controle de infração, constantes ou não de guia de importação ou documento equivalente:

.....

d) Não compreendidos nas alíneas anteriores:

Pena: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.

É exatamente o caso presente. A interessada através de documentos que instruíram o despacho aduaneiro apresenta divergências em relação à guia de Importação emitida pela Cacex para aquele fim especificou, caracterizando-se a infração administrativa aos controles de importação, a que se refere a Lei 6.562/78.

Diz expressamente aquela Lei em seu artigo 2º § 7º, que:

"Não constituirão infrações:

II - nos casos do inciso III do caput deste artigo, se alterado pelo órgão competente os dados constantes da guia de importação ou de documento equivalentes.

III - a importação de máquinas e equipamentos declarante origináveis de determinado país, constituindo um tudo integrado, embora contenham partes ou componentes produzidos em outros países que não o indicado na guia de importação."

Assim, torna-se necessário para que não venha a ser considerada como infração, que a interessada promova alteração na guia de Importação, através do aditivo para sanar eventuais divergências ocorridas após sua inscrição.

Outrossim, somente não será considerada infração quando esta divergência, relacionada com outro país de fabricação, mas apenas e exclusivamente ocorrer em relação à componentes de um só equipamento.

No caso em tela, a interessada fez constar da DI de fls. como país de procedência - JAPÃO e a fatura comercial foi emitida por Hitachi Metais América Ltda. nos Estados Unidos.

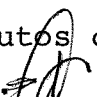
No ato de conferência física da mercadoria ficou constatada a divergência, originando-se o Auto


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0711/004.461/81-38
Acórdão nº-CSRF/03-0.748

de Infração de fls.

O artigo 2º letra "j" do Decreto nº 49.977/61, país de procedência é aquele onde a mercadoria foi adquirida para ser exportada independentemente da declaração do país de origem, quer das matérias primas, quer dos artefatos, de acordo com o Manual de Instrução do Banco do Brasil, para preenchimento da G.I., país de procedência é aquele onde se encontra e de onde virá para o Brasil.

No presente processo - a mercadoria adquirida nos Estados Unidos da América em desacordo com o que foi autorizado pela Cacex na G.I., que era ja pão."

A parte contrária contra-arrazoou reportando-se "às razões já expostas nos autos do processo, bem como no voto do ilustre Conselheiro Relator" 

É o relatório. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0711/004.461/81-38
Acórdão nº-CSRF/03-0.748

V O T O

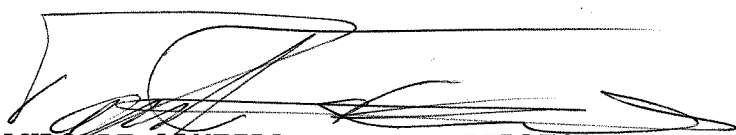
Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

Adoto integralmente o voto vencedor de fls. 61/62, pois entendo também que não existe oposição entre as definições de país de procedência de Decreto nº 49.977/61 e das instruções da Cacex, como magistralmente elucidado pela ilustre Conselheira Relatora.

Acrescento apenas que, ainda que houvesse tal oposição, nos casos de sanções da Lei nº 6.562/78 haveria de prevalecer a conceituação da Cacex, que é o órgão controlador das importações, - "país onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil". *S*

Nego, portanto, provimento ao recurso especial *S*

Brasília - DF., em 11 de fevereiro de 1982.


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR.